



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 915

00006 ETIQUETA

DATA
04/02/2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 915, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 2º, do art. 24- A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 915/2019:

“Art. 24-A.

*§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis **serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação.***

JUSTIFICATIVA

A MPV 915/2019 tem como objetivo aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União para facilitar a venda destes ativos¹. Contudo, com o excesso de flexibilizações contidas no texto acaba por ferir o interesse público quando disponibiliza bens da União por preços muito baixos.

O parágrafo que pretendemos suprimir traz a possibilidade da venda direta dos imóveis da União, através da disponibilização automática do bem após a hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas. A medida provisória ainda determina que neste caso será aplicado o desconto de 25% sobre o valor da avaliação.

Se unirmos este dispositivo que pretendemos suprimir com outra inovação desta medida provisória (§ 10, art. 11C – art. 1º da MPV), onde se preceitua que a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá utilizar o valor estimado nos laudos de avaliação **para fins de venda do imóvel em prazo menor do que a média de absorção do mercado** – liquidação forçada - concluímos que os bens públicos serão

¹ <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8060404&ts=1577967354248&disposition=inline>



CD/20260.45613-02

vendidos de forma precoce e sem nenhum parâmetro que assegure uma real vantagem à União. Se aplicada este critério de avaliação em conjunto com o desconto de 25%, certamente o imóvel será vendido a preço vil.

Se as alterações propostas prosperarem, estaremos abrindo oportunidade para o desfazimento indiscriminado dos bens da União sem o mínimo de cuidado e apreço que os bens públicos demandam.

Sob a justificativa de aprimorar os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União, a facilitação proposta por esta MP excede nos limites a que se propõe, criando descontos exagerados para a venda de bens imóveis da União, independentemente do valor do bem.

Por estas razões, sugiro a supressão do referido dispositivo.

ASSINATURA



ANDRÉ FIGUEIREDO
DEPUTADO FEDERAL PDT/CE

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.